



PROJETO DE LEI N.º 745 DE 14 DE 14 DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA EREDAÇÃO 1º Secrotatio

Estabelece normas para o serviço de atendimento médico de urgência quanto a remoção de paciente para hospitais privados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula o atendimento médico de urgência, no que se refere à remoção de pacientes para hospitais privados.

- Art. 2° As pessoas socorridas pelo atendimento médico de urgência terão a opção de serem removidas para hospitais privados, devendo este fato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.
- § 1º Entende-se como atendimento médico de urgência, todo aquele realizado pelo corpo de bombeiros, através do RESGATE, ou qualquer outra empresa que preste servico às concessionárias estaduais.
- § 2º No caso de o paciente não apresentar condições de manifestar sua opção, os cônjuges ou companheiros, os parentes em primeiro grau e os colaterais do paciente que comprovarem documentalmente tal condição, poderão fazer a opção.
- Art. 3° Para cumprimento do disposto no artigo 2º, caberá a equipe de atendimento médico de urgência, avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a gravidade do caso e a proximidade do hospital particular indicado.
 - Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

Deputado

1º Vice-presidente

2





JUSTIFICATIVA

Apresento, para apreciação e deliberação desta Casa, a presente propositura que visa regular o atendimento médico de urgência, no que se refere à remoção de pacientes para hospitais privados, assegurando que as pessoas socorridas pelo atendimento médico de urgência terão a opção de serem removidas para hospitais privados, devendo este fato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

Esclareço, o projeto versa sobre matéria que não está inserida no rol das competências privativas da União nem dos municípios, sendo possível ao Estado editar norma sobre o assunto.

Ademais, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, verifica-se que a matéria não está inserida no rol da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa tem como objetivo assegurar ao paciente atendido a possibilidade de ser levado para hospital privado de sua escolha, obedecidas as condições, onde possa ser atendido por meio do seu plano de saúde, inclusive mantendo livre uma vaga do SUS, desonerando um sistema já sobrecarregado.

Por todo exposto, tenho a certeza que posso contar com o apoio dos meus pares para aprovação desta iniciativa por reconhecer o interesse público que ela traduz.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

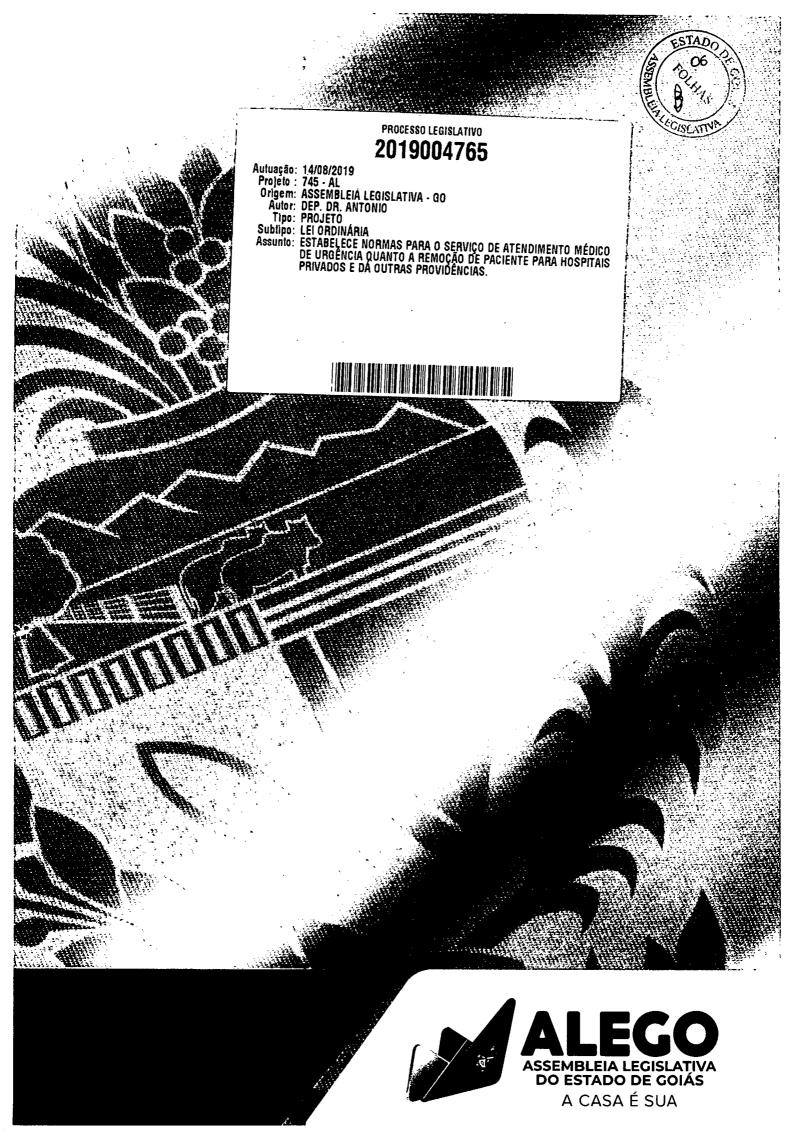
DE 2019.

.. A...

1º Vice-presidente

Deputado

A









PROJETO DE LEI N.º 715 DE 14 DE alforto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA EREDAÇÃO DE 12019 : 1º Secrotate

Estabelece normas para o serviço de atendimento médico de urgência quanto a remoção de paciente para hospitais privados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula o atendimento médico de urgência, no que se refere à remoção de pacientes para hospitais privados.

Art. 2° As pessoas socorridas pelo atendimento médico de urgência terão a opção de serem removidas para hospitais privados, devendo este fato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

- § 1º Entende-se como atendimento médico de urgência, todo aquele realizado pelo corpo de bombeiros, através do RESGATE, ou qualquer outra empresa que preste serviço às concessionárias estaduais.
- § 2º No caso de o paciente não apresentar condições de manifestar sua opção, os cônjuges ou companheiros, os parentes em primeiro grau e os colaterais do paciente que comprovarem documentalmente tal condição, poderão fazer a opção.
- Art. 3° Para cumprimento do disposto no artigo 2°, caberá a equipe de atendimento médico de urgência, avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a gravidade do caso e a proximidade do hospital particular indicado.
 - Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente





JUSTIFICATIVA



Apresento, para apreciação e deliberação desta Casa, a presente propositura que visa regular o atendimento médico de urgência, no que se refere à remoção de pacientes para hospitais privados, assegurando que as pessoas socorridas pelo atendimento médico de urgência terão a opção de serem removidas para hospitais privados, devendo este fato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

Esclareço, o projeto versa sobre matéria que não está inserida no rol das competências privativas da União nem dos municípios, sendo possível ao Estado editar norma sobre o assunto.

Ademais, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, verifica-se que a matéria não está inserida no rol da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa tem como objetivo assegurar ao paciente atendido a possibilidade de ser levado para hospital privado de sua escolha, obedecidas as condições, onde possa ser atendido por meio do seu plano de saúde, inclusive mantendo livre uma vaga do SUS, desonerando um sistema já sobrecarregado.

Por todo exposto, tenho a certeza que posso contar com o apoio dos meus pares para aprovação desta iniciativa por reconhecer o interesse público que ela traduz.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

FOLHAS FIA LEGIS

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente





PROCESSO N. º: 2019004765

INTERESSADO: DEPUTADO DR. ANTÔNIO.

ASSUNTO: Estabelece normas para o serviço de atendimento médico de urgência quanto a remoção de paciente para hospitais privados e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Antônio, que estabelece as normas para o serviço de atendimento médico de urgência quanto a remoção de paciente para hospitais privados e dá outras providências.

O texto apresentado encontra-se estruturado em 4 (três) artigos e, de acordo com o art. 1º do Projeto de Lei,

Esta lei regula o atendimento médico de urgência, no que se refere à remoção de pacientes para hospitais privados.

O art. 2º prevê que as pessoas socorridas pelo atendimento médico de urgência terão a opção de serem removidas para hospitais privados, devendo este fato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial

O §1º do art. 2º, determina que entende-se como atendimento médico de urgência, todo aquele realizado pelo corpo de bombeiros, através do RESGATE, ou qualquer outra empresa que preste serviço às concessionárias estaduais.

O §2°, do art. 2°, prevê que no caso de o paciente não apresentar condições de manifestar sua opção, os cônjuges ou companheiros, os parentes em primeiro grau e os colaterais do paciente que comprovarem documentalmente tal condição, poderão fazer a opção.

O artigo 3º da proposição legislativa dispõe que para cumprimento do disposto no artigo 2º. caberá a equipe de atendimento médico de urgência, avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a gravidade do caso e a proximidade do hospital particular indicado.







Por derradeiro, o art. 4º prevê a vigência da lei.

Finalmente, os autos do Projeto de Lei em foco foram distribuídos para a minha relatoria, na forma regimental.

Essa é a síntese da presente propositura.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de matéria que não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador de Estado. conforme exposto na Constituição Estadual:

- Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, no Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3" Vigência a partir de 1º-01-2011)
- § 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º Vigência a partir de 1º-01-2011)
- I fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- II disponham sobre:
- b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação
- e alteração de sua remuneração ou subsídio: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º Vigência a partir de 1º-01-2011)
- c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art.

3° - Vigência a partir de 1°-01-2011)





d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII; (Acrescida pela Emenda Constitucional nº 45 de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3° - Vigência a partir de 1°-01-2011).

Portanto, como não há qualquer empecilho constitucional ou legal, ao andamento da presente proposta legislativa.

Ademais, conforme leciona a doutrina, não há que se falar em usurpação de competência.

a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

O Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais federais e estaduais. uma vez que a proposição se encontra na competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à proteção da saúde, conforme artigo 24, XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;







A proposição atende a requisitos constitucionalmente previstos almejando os valores constitucionais da proteção da saúde (arts. 196, 37 e 175, IV, todos da CF).

Isto posto, somos pela aprovação da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em LO de Los

de 2019.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça ao(s) Sr. Deputado(a) (s): \(\int_{\chi_c} \) \(\lambda_{\chi_c} \) \(\lamb	,
Em <u>19 / 61</u> /2019.	
Presidente:	,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.



Processo Nº 4765/9
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 26 / 09 / 2019.

Presidente: